

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2014 (Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014)

1

Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT.	Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT.	Cria, em caráter temporário, as Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE e extingue Funções Comissionadas Técnicas - FCT.
A PRESIDENTA DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:		O CONGRESSO NACIONAL decreta:
Art. 1º Ficam criadas, em caráter temporário, no âmbito do Poder Executivo, as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE, nos quantitativos e valores especificados no Anexo I.	Art. 1º Ficam criadas, em caráter temporário, no âmbito do Poder Executivo, as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE, nos quantitativos e valores especificados no Anexo I.	Art. 1º Ficam criadas, em caráter temporário, no âmbito do Poder Executivo, as funções de confiança denominadas Funções Comissionadas de Grandes Eventos - FCGE, nos quantitativos e valores especificados no Anexo I.
§ 1º A criação da FCGE será feita por meio de transformação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT previstas no art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 .	§ 1º A criação da FCGE será feita por meio de transformação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT previstas no art. 58 da Medida Provisória no 2.229-43, de 6 de setembro de 2001 .	§ 1º A criação da FCGE será feita por meio de transformação de Funções Comissionadas Técnicas - FCT previstas no art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.
§ 2º Ficam extintas, em caráter definitivo, as seguintes FCT de que trata o § 1º:	§ 2º Ficam extintas, em caráter definitivo, as seguintes FCT de que trata o § 1º:	§ 2º Ficam extintas, em caráter definitivo, as seguintes FCT de que trata o § 1º:
I - duzentos e quarenta e uma FCT-12;	I - duzentos e quarenta e uma FCT-12;	I – 241 (duzentas e quarenta e uma) FCT-12;
II - oitenta e sete FCT-13; e	II - oitenta e sete FCT-13; e	II – 87 (oitenta e sete) FCT-13; e
III - duzentas e trinta e seis FCT -14.	III - duzentas e trinta e seis FCT -14.	III – 236 (duzentas e trinta e seis) FCT-14.
Art. 2º As FCGE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.	Art. 2º As FCGE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.	Art. 2º As FCGE destinam-se ao exercício de atividades de direção, chefia e assessoramento na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.
§ 1º As FCGE são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer ente federado, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, em exercício na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.	§ 1º As FCGE são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer ente federado, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, em exercício na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.	§ 1º As FCGE são privativas de servidores públicos ocupantes de cargo efetivo, de qualquer ente federado, e de militares da União, dos Estados e do Distrito Federal, em exercício na Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2014 (Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014)

Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)	Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)
§ 2º O ocupante de FCGE fará jus à remuneração do cargo ou do posto, acrescida do valor da função para a qual foi designado.	§ 2º O ocupante de FCGE fará jus à remuneração do cargo ou do posto, acrescida do valor da função para a qual foi designado.	§ 2º O ocupante de FCGE fará jus à remuneração do cargo ou do posto acrescida do valor da função para a qual foi designado.
§ 3º O ônus da remuneração do cargo efetivo do servidor público ou o soldo do militar designado para exercer a FCGE permanecerá sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, competindo ao Ministério da Justiça somente o pagamento da FCGE.	§ 3º O ônus da remuneração do cargo efetivo do servidor público ou o soldo do militar designado para exercer a FCGE permanecerá sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, competindo ao Ministério da Justiça somente o pagamento da FCGE.	§ 3º O ônus da remuneração do cargo efetivo do servidor público ou o soldo do militar designado para exercer a FCGE permanecerá sob a responsabilidade do órgão ou entidade de origem, competindo ao Ministério da Justiça somente o pagamento da FCGE.
§ 4º A FCGE não se incorpora à remuneração do servidor público ou do militar e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.	§ 4º A FCGE não se incorpora à remuneração do servidor público ou do militar e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.	§ 4º A FCGE não se incorpora à remuneração do servidor público ou do militar e não integra os proventos de aposentadoria e pensão.
Art. 3º No ato de designação para o exercício da FCGE, constará o caráter transitório e o local exato de trabalho do servidor no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.	Art. 3º No ato de designação para o exercício da FCGE, constará o caráter transitório e o local exato de trabalho do servidor no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.	Art. 3º No ato de designação para o exercício da FCGE, constarão o caráter transitório e o local exato de trabalho do servidor no âmbito da Secretaria Extraordinária de Segurança para Grandes Eventos do Ministério da Justiça.
Art. 4º A FCGE exercida por militar das Forças Armadas será considerada função de natureza militar.	Art. 4º A FCGE exercida por militar das Forças Armadas será considerada função de natureza militar.	Art. 4º A FCGE exercida por militar das Forças Armadas será considerada função de natureza militar.
Art. 5º Fica estendido ao servidor ou militar, designado para o exercício da FCGE-3, o direito à percepção de auxílio-moradia, nos termos disciplinados nos arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 .	Art. 5º Fica estendido ao servidor ou militar, designado para o exercício da FCGE-3, o direito à percepção de auxílio-moradia, nos termos disciplinados nos arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990 .	Art. 5º Fica estendido ao servidor ou militar, designado para o exercício da FCGE-3, o direito à percepção de auxílio-moradia, nos termos disciplinados nos arts. 60-A a 60-E da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.
Art. 6º As FCGE ocupadas por civis se equiparam, para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, nos termos do Anexo II.	Art. 6º As FCGE ocupadas por civis se equiparam , para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, nos termos do Anexo II, exceto quanto à remuneração, que deverá observar o disposto no Anexo I.	Art. 6º As FCGE ocupadas por civis equiparam-se , para todos os efeitos legais e regulamentares, aos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS de níveis correspondentes, nos termos do Anexo II, exceto quanto à remuneração, que deverá observar o disposto no Anexo I.

Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2014 (Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014)

Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014			Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)		Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)					
			Parágrafo único. É vedada a percepção cumulativa da FCGE com os cargos, funções e gratificações a que se refere o § 4º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.		Parágrafo único. É vedada a percepção cumulativa da FCGE com os cargos, funções e gratificações a que se refere o § 4º do art. 58 da Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001.					
Art. 7º As FCGE ficam extintas em 31 de julho de 2017 e seus ocupantes automaticamente dispensados.			Art. 7º As FCGE ficam extintas em 31 de julho de 2017 e seus ocupantes automaticamente dispensados.		Art. 7º As FCGE ficam extintas em 31 de julho de 2017 e seus ocupantes automaticamente dispensados.					
Art. 8º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de publicação.			Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de publicação.		Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.					
ANEXO I FUNÇÕES COMISSIONADAS DE GRANDES EVENTOS			ANEXO I FUNÇÕES COMISSIONADAS DE GRANDES EVENTOS		ANEXO I FUNÇÕES COMISSIONADAS DE GRANDES EVENTOS					
FUNÇÃO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	FUNÇÃO	QUANT.	REMUNERAÇÃO	FUNÇÃO	QUANT.	REMUNERAÇÃO		
		A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓR IA			A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓR IA			A PARTIR DA VIGÊNCIA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 640, DE 21 DE MARÇO DE 2014		A PARTIR DE 1º DE JANEIRO DE 2015
FCGE-3	60	R\$ 4.764,89	FCGE-3	60	R\$ 4.764,89	FCGE-3	60	R\$ 4.764,89		R\$ 5.132,82
FCGE-2	20	R\$ 2.677,48	FCGE-2	20	R\$ 2.677,48	FCGE-2	20	R\$ 2.677,48		R\$ 2.813,27
FCGE-1	20	R\$ 1.673,46	FCGE-1	20	R\$ 1.673,46	FCGE-1	20	R\$ 1.673,46		R\$ 1.702,52
TOTAL	100	-	TOTAL	100	-	TOTAL	100	-		-
ANEXO II TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMISSIONADAS DE GRANDES EVENTOS - FCGE, QUANDO OCUPADAS POR CIVIS, E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO- DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES PARA EFEITOS LEGAIS E REGULAMENTARES			ANEXO II TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMISSIONADAS DE GRANDES EVENTOS - FCGE, QUANDO OCUPADAS POR CIVIS, E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO- DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES PARA EFEITOS LEGAIS E REGULAMENTARES		ANEXO II TABELA DE EQUIVALÊNCIA ENTRE AS FUNÇÕES COMISSIONADAS DE GRANDES EVENTOS - FCGE, QUANDO OCUPADAS POR CIVIS, E OS CARGOS EM COMISSÃO DO GRUPO- DIREÇÃO E ASSESSORAMENTO SUPERIORES PARA EFEITOS LEGAIS E REGULAMENTARES					

**Quadro comparativo do Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2014
(Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014)**

Medida Provisória nº 640, de 21 de março de 2014		Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2014 (texto aprovado pela Comissão Mista)		Projeto de Lei de Conversão nº 9, de 2014 (texto aprovado pela Câmara dos Deputados)	
CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO DE CONFIANÇA	CARGO EM COMISSÃO	FUNÇÃO DE CONFIANÇA
DAS-4	FCGE-3	DAS-4	FCGE-3	DAS-4	FCGE-3
DAS-3	FCGE-2	DAS-3	FCGE-2	DAS-3	FCGE-2
DAS-2	FCGE-1	DAS-2	FCGE-1	DAS-2	FCGE-1